



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903339/2008-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.362 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para análise da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade e complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, e, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestadas pela recorrente, verificando a existência do direito creditório pleiteado e elaborando relatório conclusivo sobre conclusões advindas, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o PIS/PASEP, não homologado pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso.

“1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico – PER/DCOMP nº 38607.86470.150704.1.3.043202 fls. 86/90, transmitida em 15/07/2004, com a qual o Contribuinte pretende compensar débitos no valor total de R\$ 53.022,01, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.362 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903339/2008-82

por meio de DARF (código de receita: 4574; período de apuração: março/2004), recolhido em 15/04/2004; valor total do crédito quando da transmissão, R\$ 51.248,80.

2. Appreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 7, no qual decidiu pela **não homologação** da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte, constando do item 3 do referido Despacho que para o DARF indicado no PER/DCOMP foi localizado pagamento utilizado integralmente para a quitação de débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

3. Cientificado em 21/08/2008, fls. 91 da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Interessado interpôs, tempestivamente conforme fls.92, Manifestação de Inconformidade (fls. 02/06), acompanhada da cópia dos seguintes documentos: procuração, documentos pessoais dos advogados; Estatuto Social; Ata de Assembléia Geral; Despacho Decisório; planilhas de apuração da contribuição em questão; folha destacada do registro contábil referente ao período de apuração (razão); DCTF do 1º trimestre/2004 – original; comprovante de arrecadação; DIPJ 2004/2005; PER/DCOMP. Resumidamente, foram apresentadas as seguintes alegações:

3.1. Relata que elaborou a planilha de apuração do PIS/COFINS (doc. às fls. 22), conforme registro contábil no razão (fls. 24) e, no prazo regulamentar, repassou aos cofres públicos o valor apurado através de DARF (fls. 26) e apresentou DCTF (fls. 28).

3.2. Informa que posteriormente, em verificação interna de seus registros, constatou erro de determinação da base de cálculo, o que acarretou recolhimento indevido de PIS/PASEP. Reconhece que **deveria retificar** a DCTF – 1º Trimestre de 2004 e **requer a retificação de ofício**, admitindo que a não homologação da compensação declarada decorreu do procedimento que não foi adotado pelo contribuinte.

3.3. Acrescenta que em sua DIPJ 2004/2005 a base de cálculo e contribuição devida foram corretamente declaradas (fls. 32/85).

3.4. Defende, com fundamento no art. 149, IV do CTN, o direito à revisão do tributo devido quando constatado erro de fato em sua determinação, afirmando que a autoridade administrativa pode e deve, a qualquer tempo, restabelecer a verdade material dos fatos. Aduz ementas de julgados sobre o tema.

3.5. Considerando o erro de fato e a prova material produzida, requer a retificação de ofício da DCTF – 1º Trimestre de 2004, a reforma do Despacho Decisório com a homologação da compensação formulada no PER/DCOMP nº 38607.86470.150704.1.3.043202”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/ São Paulo I) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no Acórdão nº 16-40.266 - 13ª Turma da DRJ/SP1 (doc. fls. 094 a 099)¹, por meio do qual o colegiado entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/04/2004

Ementa:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.362 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903339/2008-82

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF: CONFISSÃO DE DÍVIDA.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Tendo sido regularmente cientificada em 02/01/2013 por meio do Termo de Ciência nº 1336, da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF, como se constata a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 102), e não conformada com o deslinde do litígio após o transcurso do julgamento de primeira instância, a recorrente ingressou em 01/02/2013 com o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 116 a 193), no qual alega, em essência, que:

- i. teria efetuado recolhimento a maior no valor de RS 51.248,80 relativamente ao PIS de março/2004 e procedeu à compensação do montante excedente por meio de DCOMP em julho/2004, mas a compensação não foi homologada em decorrência de indisponibilidade do crédito, haja vista não ter procedido à devida retificação da DCTF relativa ao mês;
- ii. questiona a decisão da DRJ pelo fato de o órgão julgador ter entendido que não foram apresentadas provas que levariam à convicção de que houve recolhimento indevido, uma vez que teriam sido trazidas aos autos razões contábeis consistentes de que realmente houve pagamento a maior do PIS no mês-base março/2004 e que a afirmação no sentido de que a peça impugnatória não veio acompanhada de prova idônea, hábil e suficiente para esclarecimento do erro alegado não refletiria a realidade do conjunto probatório;
- iii. não deixou de arguir na peça impugnatória a questão probatória e entende que, em homenagem aos princípios da utilidade processual, da verdade material e da informalidade moderada, pode trazer aos autos novos documentos comprobatórios que possibilitariam concluir pelo direito ao crédito compensado; e
- iv. pelo simples fato de não ter procedido à retificação da DCTF relativa ao período de apuração março/2004 antes da expedição do Despacho

Decisório Eletrônico, o infundado entendimento de que é carecedora do crédito vem prevalecendo, o que não é verdade.

Sustenta ainda ter trazido em sua peça recursal:

“1) Cópia fiel do Livro Diário nº 286E (página 6254) referente a março de 2004, onde constam as contas "Provisão PIS Apurado 03/2004", cujo montante lançado é de R\$ 371.544,59 (doc. 02);

2) Cópia fiel do Livro Diário nº 287B (página 2722) referente a abril de 2004, onde constam as contas "Complemento Provisão PIS Apurado" no valor de R\$ 133.005,22 e a conta "Recolhimento PIS Apurado 03/2004", no qual o valor lançado é de R\$ 504.549,81 (doc. 03);

3) Cópia fiel do Livro Diário no 290B (página 2916) referente a Julho de 2004, onde consta a conta "Compensação de PIS Competência 03/2004" no montante de R\$ 51.248,80 (doc. 04);

4) Balancetes relativos ao meses de janeiro, fevereiro e março/2004, onde estão destacadas as contas que compuseram a base de cálculo correta, conforme demonstrado às fls. 30 destes novamente juntada, resultando em valor devido inferior ao que fora recolhido e que deu origem ao crédito (o recolhimento foi de R\$ 504.549,81, quando o correto seria de R\$ 453.301,01) (docs. 05 e 06)”.

E, tomando essas razões, requer ao fim a homologação da compensação pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

O litígio em tela se instaura em decorrência do inconformismo da recorrente em face de despacho decisório, mantido hígido pela decisão *a quo*, que não homologou a PER/DCOMP n.º 8607.86470.150704.1.3.04-3202, de 15/07/2004, (doc. fls. 086 a 090), sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte relativos ao PA 31/03/2004, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no pedido.

Por meio da referida declaração, esperava a recorrente ver reconhecido o direito creditório de PIS/PASEP em valor original de R\$ 51.248,80, para compensação com débitos da mesma contribuição relativos ao período de apuração de JUN/2004.

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que a recorrente não teria trazido aos autos documentos suficientes para se comprovar o direito ao crédito e que a mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não seria suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação (*verbis* - fls. 097 e ss.):

“6.3. Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

(...)

7. O Contribuinte confirma que até a data de sua manifestação de inconformidade não havia apresentado DCTF retificadora, tanto que requereu a retificação de ofício.

7.1. A pretensão de retificação de ofício da DCTF – declaração esta que é de responsabilidade do Contribuinte – não merece amparo. Uma vez constatado o suposto erro cometido na declaração DCTF transmitida em 14/05/2004, cumpria ao Interessado a obrigação de dar conhecimento da nova apuração por meio do documento próprio para tanto – DCTF Retificadora. Em não o fazendo, deixou de corrigir seu autolancamento e não formalizou a existência do crédito que pretendeu utilizar por intermédio da DCOMP em apreço.

7.2. De outra banda, consta do banco de dados da RFB que em 30/12/2008, ou seja, após o Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida, o Interessado providenciou a transmissão da DCTF retificadora do 1º Trimestre/2004, vide tela de consulta juntada às fls. 93, transmitida em 30/12/2008.

7.3. Portanto, resta claro que o Despacho Decisório foi baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária, informações estas oriundas de documentos e declarações do próprio Contribuinte, fornecidos quando da transmissão do PER/DCOMP.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.362 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903339/2008-82

7.4. É de se observar que o Contribuinte, ao alegar erro e apresentar planilha (com alteração nos saldos de exclusões/deduções), DIPJ e cópia de uma folha de registro contábil de seu razão com valores que dariam suporte à compensação pretendida, sequer esclareceu a origem do “erro” e, ainda, exibiu todos os documentos anteriormente mencionados com emissão posterior à época dos fatos geradores, da data da arrecadação do tributo e da DCTF original, sem justificativa das alterações, elementos estes insuficientes para fazer prova em seu favor.

7.5. Na atual fase processual há necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, de documentos de origem das informações prestadas e, em especial, do Livro Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

7.6. Insta observar que, em consonância com o mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72, consta, nas “Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade” disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a instrução de que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida”.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, como assevera a decisão de piso, mas também não é ato que cria, *per si*, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010*”.

Este E. Conselho tem mantido o entendimento de que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, a referida declaração não tem o condão de comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário.

O que se observa ainda é que o voto condutor da decisão recorrida considerou que os documentos trazidos pela recorrente e não representariam documentos contábil hábeis à integral comprovação do direito ao crédito.

Observo que a recorrente trouxe aos autos um conjunto de documentos, como cópias do DARF e de sua escrita, além da Declaração Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ano calendário de 2004/Exercício 2005, sua DCOMP e DCTF, os quais a empresa supunha comprovar seu direito ao crédito integral.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.362 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903339/2008-82

É larga jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Entendo que é determinante o comportamento do sujeito passivo desde a instauração do litígio. Ou seja, há de se constatar sua busca em comprovar o alegado ainda em sede de Manifestação de Inconformidade e, uma vez ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova até então trazidos não foram considerados suficientes para seu desiderato, também é seu o esforço de sanar as lacunas probatórias deixadas.

Compartilho do entendimento manifestado pelo i. Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira no voto condutor do Acórdão nº 3201-003.713, de sua relatoria (*verbis* – grifos nossos):

“Iniciado então o contencioso com a manifestação de inconformidade era dever/ônus do contribuinte municiar sua defesa com os elementos de prova que suportassem as informações consignadas em sua DCTF retificadora, apresentadas em momento posterior ao procedimento de não homologação da compensação.

(...)

Reconhece-se na jurisprudência certo grau de atenuação dos rigores das normas processuais acerca da preclusão, isto é, afasta-se a preclusão em alguns casos excepcionais que notadamente referem-se a fatos notórios ou incontroversos, no tocante a documentos que permitem o pronto convencimento do julgador. Logo, **o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação e será determinado a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, bem como à percepção de que efetivamente houve um esforço na busca de comprovar o direito alegado**, que é ônus daquele que objetiva a restituição, ressarcimento e/ou compensação de tributos.

(...)

Quanto às alegações de que o princípio da verdade material impende a aceitação extemporânea de provas, suprimindo instância julgadora, **é de se esclarecer que tal princípio destina-se à busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu ônus probandi.**

A verdade material não se efetiva como um salvo conduto no qual o contribuinte aguarda pelo momento que melhor lhe convier a apresentação de suas provas. O ônus processual probatório é regido por dispositivos legais e se trata de um requisito de admissibilidade dos pleitos de natureza creditório, exigindo sua evidência desde a instauração do contencioso.

Destarte, não é aceitável que um pleito, onde se objetiva a restituição de um alegado crédito, seja proposto sem a devida e minuciosa demonstração e comprovação da efetiva existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento, se oportunize tais demonstração e comprovação.

A busca pela verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. O processo administrativo fiscal,

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.362 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903339/2008-82

conquanto admita flexibilização na apresentação de provas, não se coaduna com a supressão de instância”.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se antecipadamente em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16.03.2015, cujo artigo 6º afirma que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

No caso em apreço, sinto que a recorrente procurou trazer, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, aqueles elementos que poderiam, no seu entender, demonstrar a apuração indevida do tributo, os quais a seu juízo já seriam suficientes comprovar o indébito.

Da mesma forma, ao apresentar o presente Recurso Voluntário, também agiu de forma proativa, a meu sentir, procurando sanar as lacunas deixadas em seu primeiro apelo, complementando o que já havia trazido com cópias de documentos de sua escrita fiscal, às fls. 156 a 200.

Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas e tendo em conta que os documentos acostados não foram devidamente apreciados pela autoridade competente para reconhecer o crédito, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência. Ressalte-se que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DEINF/São Paulo) analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar novos elementos de prova ou outros documentos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DEINF/São Paulo, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.362 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.903339/2008-82

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche